

imposta, nos termos do decreto de 26 de Julho de 1913, em substituição da prisão correccional a que o mesmo decreto se refere, será descontado...».

Lisboa, 15 de Maio de 1926.—O Chefe do Gabinete, *António Conceição de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 11:676

Convindo que os directores dos postos radiotelegráficos navais possam requisitar transporte em caminho de ferro para o pessoal ao seu serviço, quando haja necessidade de o mesmo se deslocar das suas situações no cumprimento de ordens superiores ou por motivo de serviço: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que na tabela anexa ao decreto n.º 4:721, de 9 de Agosto de 1918, sejam incluídos os directores dos postos radiotelegráficos navais.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 11:677

Sob proposta do Ministro das Colónias, com fundamento no artigo 1.º da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério das Colónias um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, para reforçar a verba descrita no capítulo único, artigo 8.º, da despesa extraordinária da proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1925-1926, sob a rubrica de «Despesas da provincia de Angola nos termos da lei n.º 1:768, de 16 de Abril de 1925».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 11:678

Tornando-se indispensável regular a intervenção dos diferentes agentes de autoridade estranhos à fiscalização

da Bolsa Agrícola na fiscalização das disposições dos artigos 8.º e 9.º do decreto n.º 11:432, de 29 de Janeiro do corrente ano, que estabelece os tipos, preços e peso de pão;

Considerando que o referido decreto n.º 11:432, apesar de estabelecer multas, não designa qual a forma da sua cobrança voluntária, nem a aplicação a dar às mesmas;

Considerando que deve existir uniformidade no lançamento das mesmas multas e sua aplicação, quer sejam impostas por aqueles agentes como pelos do Ministério da Agricultura em serviço na Bolsa Agrícola;

Considerando que é a Bolsa Agrícola a entidade oficial a quem compete promover a inteira execução e fiscalização do disposto no citado decreto n.º 11:432, em harmonia com o decreto n.º 10:837, de 8 de Junho do ano findo;

Considerando, portanto, que a esse organismo deverá ser dado conhecimento pelas autoridades a que estão subordinados os agentes estranhos à Bolsa Agrícola das transgressões do aludido decreto por elles descobertas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O conhecimento das infracções a que se refere o artigo 9.º do decreto n.º 11:432, de 29 de Janeiro último, será tomado por meio de auto de noticia lavrado nos termos das leis n.ºs 300 e 636, respectivamente datadas de 3 de Fevereiro de 1915 e 29 de Setembro de 1916, devendo o mesmo auto ser remetido, pelo autuante ou repartição a que esteja subordinado, à Bolsa Agrícola ou suas delegações em Coimbra, Porto, Santarém e Évora.

Art. 2.º A Bolsa Agrícola, pela Divisão do Consumo Público ou delegações referidas no artigo anterior, passará guia para pagamento voluntário da multa em que o infractor incorreu e remetê-la há no prazo máximo de dez dias, a contar da data da recepção do auto, para o administrador do concelho ou autoridade policial da localidade do transgressor.

§ 1.º A autoridade respectiva promoverá o pagamento da mesma multa, fazendo para este efeito ao transgressor o necessário aviso, a fim de que o efectue no prazo máximo de cinco dias, a contar da data do aviso.

§ 2.º No caso de recusa do pagamento voluntário da multa, a guia será devolvida pela referida autoridade à Bolsa Agrícola ou delegações respectivas e por estas promovido o seu pagamento coercivo, nos termos e formalidades prescritos nas citadas leis n.ºs 300 e 636.

Art. 3.º As importâncias das multas aplicadas por agentes de autoridade estranhos ao serviço da Bolsa Agrícola, por transgressão do artigo 9.º e seus parágrafos do decreto n.º 11:432, de 29 de Janeiro último, constituem receita da mesma Bolsa, nos termos do artigo 88.º do decreto n.º 10:837, de 8 de Junho do ano findo, deduzidas de 25 por cento para o autuante.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1926.—BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Armando Marques Guedes — José Esteves da Conceição Mascarenhas — Fernando Augusto Pereira da Silva — Vasco Borges — Manuel Gaspar de Lemos — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — António Alberto Torres Garcia*.